



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21-30.2013.6.17.0101 – CLASSE 32 –
JABOATÃO DOS GUARARAPES – PERNAMBUCO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrentes: Atomos Comercial Ltda. – ME e outro

Advogados: Filipe Fernandes Campos e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECEITA FEDERAL. INFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO. LICITUDE DA PROVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO.

1. O ajuizamento da representação perante juízo incompetente, desde que observado o prazo de 180 dias da diplomação, não acarreta a decadência do direito de agir, quando os autos são posteriormente remetidos ao juízo do domicílio eleitoral do doador, especialmente como nos presentes autos, em que o juízo era afeto à zona eleitoral diversa, porém localizada no mesmo município, o que demonstra não ter havido prejuízo à defesa.

2. Ao Ministério Público é permitido requisitar à Receita Federal a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei. É lícita a quebra do sigilo fiscal autorizada pela autoridade judiciária competente.

3. O limite de R\$ 50.000,00 para os bens estimáveis em dinheiro, previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, aplica-se apenas às pessoas físicas, não incidindo em relação às pessoas jurídicas, cujo limite de doação está previsto no art. 81 do mencionado diploma.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

4. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 8 de setembro de 2015.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por Atomos Comercial Ltda. e outro (fls. 152-164) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) que manteve condenação à pena de multa pela prática de doação irregular de recursos de campanha eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - DESOBEDIÊNCIA AO ART. 81, §1º, DA LEI 9504/97 - ELEIÇÕES 2012 - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - REJEITADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA - REJEITADA - SANÇÕES DO ART. 81 DA LEI N.º 9.504/97 - NÃO CUMULATIVAS - PROVIMENTO PARCIAL.

1 - Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há o que falar em decadência.

2 - Não existe prova ilegal nem quebra de sigilo bancário, em face de quebra do sigilo autorizado pelo magistrado, e sendo trazido aos autos unicamente informações sobre o faturamento da empresa.

3 - O §7º do art. 23 da Lei n.º 9.504, que estabelece o limite diferenciado de R\$: 50.000,00 (cinquenta mil reais) para doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, não se aplica às pessoas jurídicas, cujas doações (sejam elas em dinheiro ou não) estão limitadas, em qualquer caso, a até 2% (dois por cento) do faturamento bruto obtido no ano anterior (art. 81, §1º, da Lei de Eleições).

4 - Imposição da aplicação da inelegibilidade pelo prazo de oito anos ao representante legal da empresa, consoante disposto no art. 1º, inciso I, alínea "p", da LC 64/90 (alterada pela LC 135/2010).

5 - Imposição da aplicação da multa prevista no Art. 81, §1º, da Lei n.º 9.504/97 à empresa sem faturamento no ano anterior à eleição, que doar acima do limite estabelecido.

6 - As penas de multa e proibição de licitar/contratar com o Poder Público por cinco anos, previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97, não são cumulativas. Só devem ser aplicadas conjuntamente em decorrência da gravidade do ato cometido. Verificada a pouca gravidade da doação em excesso, afasta-se a aplicação da segunda penalidade.



7 - Provimento Parcial. (Fl. 106)

Embargos de declaração rejeitados no acórdão de fls. 139-147.

No recurso especial, suscitam dissídio jurisprudencial e apontam violação aos arts. 219, § 4º, e 220 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a citação ocorreu após 180 dias da diplomação dos eleitos, o que acarretaria a decadência.

No ponto, sustentam que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo previsto, a interrupção do prazo decadencial só retroagirá à data da propositura da ação, se a citação se der no prazo de 10 dias, o que não ocorreu na espécie. Argumentam, ainda, que a demora na citação foi culpa exclusiva do recorrido, por ter ajuizado a ação perante juízo incompetente.

Alegam que houve quebra do sigilo fiscal, uma vez que a Receita Federal verificou o valor da renda auferida a fim de estabelecer o limite para a doação eleitoral, o que impõe a nulidade da prova acostada à inicial, bem como a ausência de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em afronta ao art. 22 da LC nº 64/90.

Aduzem que a exceção prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 – que permite às pessoas físicas a doação de recursos estimáveis em dinheiro até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente do rendimento bruto auferido – deve ser aplicada na espécie, porque a empresa doadora se confunde com a figura dos sócios. Suscitam divergência jurisprudencial neste ponto.

O presidente do TRE/PE inadmitiu o recurso especial, por ausência de prequestionamento e de demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 184-186v).

Em face dessa decisão foi interposto agravo, ao qual neguei seguimento em 4.9.2014, na decisão de fls. 225-231, por estar o acórdão regional em aparente consonância com a jurisprudência desta Corte.

Sobreveio, então, o agravo regimental, após o qual reconsiderarei, em 15.10.2014, a decisão de fls. 225-231, para submeter ao



pleno deste Tribunal o exame do recurso especial, haja vista peculiaridade do caso concreto no que diz respeito à propositura da representação perante Juízo incompetente.

Eis a fundamentação adotada por ocasião da reconsideração:

Melhor analisando os autos, tenho que as peculiaridades do caso carecem de enfrentamento pelo colegiado desta Corte, notadamente no tocante ao ajuizamento da representação em tela perante juízo incompetente. (Fl. 250)

Contrarrrazões ao recurso especial às fls. 175-182 e ao agravo às fls. 209-211.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo, em parecer de fls. 215-223.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, a peculiaridade que me levou a reconsiderar a decisão monocrática, a qual negava seguimento ao agravo nos próprios autos, decorre do fato de o *Parquet* ter ajuizado indistintamente diversas representações por doações acima do limite legal no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, o qual, em razão do elevado eleitorado local, foi dividido em quatro zonas eleitorais.

Ou seja, embora fossem todas as circunscrições afetas ao mesmo município, a propositura das demandas se deu em uma única zona eleitoral, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual informatizado.

Logo, a representação foi formalizada perante juízo incompetente, o que difere o presente caso da maioria dos precedentes desta Corte Superior, nos quais a ação foi proposta no juízo competente à época.



Nestes casos, o que se via é que as demandas dessa natureza eram ajuizadas no TRE, cuja competência foi, posteriormente, afastada por este Tribunal, que a fixou como sendo a do domicílio do doador. Sobre esse tema, confira-se o *leading case*:

QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

2. Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao juiz eleitoral competente.

(Rp n. 981-40/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 28.6.2011)

Nos presentes autos, anoto que a questão da incompetência do juízo foi analisada exclusivamente sob a ótica da decadência, pois teria havido atraso na citação por culpa do Ministério Público Eleitoral. Tal fato, segundo a defesa, conduziria à conclusão de que o *“prazo decadencial interrompeu-se apenas com a citação, não tendo retroagido à data da [propositura da ação], nos moldes do artigo 219, § 4º, do Código de Processo Civil”* (fl. 158).

Aliás, por oportuno, destaco haver imprecisão na ementa do acórdão regional, no ponto em que afirma ter sido a *“representação por doação de recursos acima do limite legal [...] ajuizada [...] perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento”* (fl. 106).

Conforme relatado, a representação foi proposta perante órgão judiciário incompetente, e não competente à época do ajuizamento. Essa constatação não implica o vedado reexame de fatos e provas, pois pode ser

depreendida, tal como já assinalado, de simples consulta ao sítio do TSE, encontrando respaldo nos demais elementos constantes do acórdão recorrido.

Pois bem! Razão jurídica não assiste aos recorrentes.

No que toca à alegada incompetência do juízo zonal (118ª Z.E.) – na condição de argumento autônomo –, tem-se que a análise de tal questão no recurso especial constituiria flagrante supressão de instância, uma vez examinada, conforme ressaltado, apenas para demonstrar a ocorrência de suposta decadência do direito de agir do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, nenhum prejuízo foi demonstrado pela defesa. Ora, *“no processo eleitoral brasileiro - e nos processos em geral - não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte (art. 219 do CE). Não basta a mera irregularidade formal do ato, necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido”* (AgRgAg nº 8.434/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 5.5.2008). *Precedentes do STF*” (AgR-AI n. 650-41/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.5.2015, grifei).

Sob a ótica da decadência, também sem razão os recorrentes.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se consolidou no sentido de que, *“ainda que reconhecida a incompetência do juízo, a propositura da ação dentro do prazo de 180 dias impede a consumação da decadência, conforme decidido recentemente por esta Corte (AgR-REspe 682-68/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.4.2013)”* (AgR-REspe nº 36-23/RO, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.8.2013, grifei).

Isso porque *“assevera o § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil que, ‘declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente’. Aproveita-se a peça inicial da representação”* (AgR-AI nº 520-19/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2.5.2013).

Sobre esse tema, complementou o TRE/PE:



A preliminar de decadência não merece ser acatada, uma vez que a Representação foi ajuizada em tempo hábil, ou seja, dentro do prazo de 180 dias, a contar da diplomação dos representados.

Transcrevo o fragmento das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral que esclarece bem a questão (fl. 83):

*No que concerne a preliminar de decadência da interposição da representação, como bem observou a magistrada de 1º grau, diferentemente do alegado pela Defesa, a ação foi ajuizada no dia 05/06/2013 (conforme chancela do protocolo de fls. 02), portanto, dentro do prazo de 180 dias da diplomação (que ocorreu no dia 18/12/2012). **E ainda que se considere que a interposição ocorreu no dia 13/06/2013 (data em que a magistrada da 118ª zona eleitoral) remeteu a ação para esta zona eleitoral, a ação fora interposta no dia prazo legal.** (Fls. 109-110) (Grifei)*

Portanto, verifica-se que a ação foi ajuizada dentro do prazo decadencial de 180 dias, devendo ser regularmente processada e julgada.

Do mesmo entendimento comunga a Procuradoria-Geral Eleitoral, de cujo parecer transcrevo o seguinte excerto:

Os arts. 219 e 220 do Código de Processo Civil dispõem que, a citação, caso seja válida, tem o efeito de obstar a fluência do prazo decadencial, retroagindo esse efeito à data de propositura da ação, salvo se houver demora do ato citatório por desídia do próprio demandante ao informar o endereço correto da parte contrária.

Firmada essa premissa, segundo a moldura fática delineada pelo v. Acórdão, não houve desídia do Ministério Público em promover a citação, razão pela qual não lhe poderia ser imputada a demora. (Fl. 217)

A arguição de nulidade da prova acostada à inicial, por quebra do sigilo fiscal, tampouco deve ser acolhida.

Sobre essa questão, colho do acórdão regional:

Quanto à alegação de nulidade da prova e a quebra de sigilo bancário, concluo que não houve prova ilegal nem quebra de sigilo bancário, em face de que a Receita Federal apenas enviou a relação dos nomes das pessoas físicas e jurídicas que fizeram doação acima do limite estabelecido em Lei e, como consequência, o MPE pediu a quebra do sigilo bancário ao magistrado, que deferiu. A partir do deferimento, foi trazida aos autos unicamente informações sobre o faturamento da empresa. Sendo respeitado, portanto, o princípio do devido processo legal. (Fl. 111)



O entendimento encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual “*ao Parquet é permitido requisitar à Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.*” (AgR-REspe nº 69933/SC, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJe de 19.6.2013).

Este foi o procedimento adotado pelo Ministério Público, que ajuizou a ação com fundamento no único documento que lhe era disponível no momento. Posteriormente, requereu a quebra do sigilo bancário, o que foi autorizado pelo magistrado, observando-se, assim, o devido processo legal.

Assim, por ter sido autorizada judicialmente, conforme consignado no acórdão recorrido, não há vício que macule a obtenção dos dados fiscais dos agravantes, nem violação a seu sigilo fiscal.

Os agravantes suscitaram, também, dissídio jurisprudencial, apontando a existência de julgados de tribunais regionais que permitiram a aplicação analógica do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 às pessoas jurídicas.

Vale informar que o referido dispositivo permite às pessoas físicas a doação de recursos estimáveis em dinheiro, até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente do rendimento bruto auferido.

Todavia, o permissivo não se aplica às pessoas jurídicas, cujas doações de quantia estimável em dinheiro estão sujeitas ao limite de 2% do faturamento bruto, previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, o limite de R\$ 50.000,00 para os bens estimáveis em dinheiro, previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, aplica-se apenas às pessoas físicas, não incidindo em relação às pessoas jurídicas, cujo limite de doação está previsto no art. 81 do mencionado diploma.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência deste Tribunal Superior que bem elucida a questão posta nos autos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO. LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. LICITUDE DA PROVA. DECADÊNCIA NÃO

RECONHECIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MULTA ELEITORAL. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 150, IV, DA CF. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. DESPROVIMENTO.

1. É lícita a quebra do sigilo fiscal pela autoridade judiciária competente à época, sendo suficiente, como indicio, o resultado do batimento realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal, o qual, inclusive, pode ser solicitado diretamente pelo Parquet, nos termos do que assentou o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial nº 28.746/GO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 28.9.2010.

2. O ajuizamento da representação perante o juízo considerado competente à época, desde que observado o prazo de 180 dias da diplomação, não acarreta a decadência do direito de agir, quando os autos são posteriormente remetidos ao juízo do domicílio eleitoral do doador. Precedentes.

3. Em razão do princípio da unicidade do MP, pode o Promotor Eleitoral ratificar os atos anteriormente praticados pelo Procurador Regional Eleitoral, não havendo falar em ilegitimidade ativa *ad causam*.

4. Os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o Poder Judiciário a aplicar multa abaixo do mínimo legal, como também não se pode considerá-la confiscatória, inclusive por não ter natureza tributária.

5. "Consoante o entendimento desta Corte, o art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento bruto anual (art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97)" (AgR-REspe nº 62-10/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 5.8.2013).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 6822/SP, de minha relatoria, DJE de 22.4.2014)

Desse modo, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide na espécie a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Nesse ponto, os agravantes pretendem, ainda, que o limite diferenciado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) seja aplicado na espécie, porque a empresa doadora se confundiria com a figura dos sócios. Também não procede o argumento, tendo em vista que a personalidade jurídica da empresa se distingue da dos sócios que a integram.

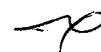
Por fim, não tendo o representante da empresa, também recorrente, trazido argumentação na linha do não cabimento da sua declaração de inelegibilidade, ressalto nada haver a decidir quanto ao ponto, sob pena de se configurar supressão de instância e ofensa à Súmula nº 282/STF.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, somente para acrescentar o que disse a eminente relatora: a questão da inelegibilidade, na forma da nossa jurisprudência, deve ser aferida no momento próprio, ou seja, diante de eventual registro de candidatura quando se verificará se ela existe ou não.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 21-30.2013.6.17.0101/PE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrentes: Atomos Comercial Ltda. – ME e outro (Advogados: Filipe Fernandes Campos e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 8.9.2015.